



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22337.12821-89

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 1.104/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º As partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, admite-se a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada.

.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 7º O depósito e o registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da cédula.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ...

§ 1º No regime de afetação de que trata o *caput* deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

§ 2º O patrimônio em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo objeto.

§ 3º Vencida a CPR sem que haja liquidação do crédito por ela representado, o oficial de registro de imóveis intimará o representante legal ou procurador regularmente constituído a satisfazer o crédito vencido no prazo de quinze dias, seguindo os procedimentos previstos nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

“Art. 9º
Parágrafo único A constituição de que trata o *caput* ocorrerá por meio de registro próprio de cada patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel, observados os requisitos legais.” (NR)

“Art. 12

I - os documentos comprobatórios:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

d) da certificação, perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído patrimônio rural em afetação;

.....

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação a área afetada.” (NR)

“Art. 16. A emissão da CPR que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas previstas no caput e no § 1º do art. 19, no art. 21, nos incisos VIII e IX do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 22 e nos arts. 24 e 25 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva oferecer aperfeiçoamentos ao texto da Medida Provisória 1.104/22, que altera a Lei 8.929/94, que instituiu a Cédula de Produto Rural, e a Lei 13.986/20, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

A supressão da referência a emissão “escritural” da Cédula do Produto Rural no art. 3º da Lei 8.929/94, visa ampliar o alcance do aludido dispositivo, de forma que abarque também as Cédulas cartulares posteriormente convertidas ao formato eletrônico.

Quanto a atual existência de um prazo admitido para o registro ou depósito conforme caput do art. 12, para fins de validade e eficácia do título, cria-se um lapso temporal sob o qual a Cédula gozaria de eficácia sem qualquer tipo de registro, fragilizando a posição do credor, motivo pelo qual oferecemos proposta de criação do § 7º. Importante salientar que tal redação fora construída em consenso pelas entidades partícipes da Câmara de Crédito, Seguro e Comercialização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que confere maior segurança para apresentação da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Quanto a Lei 13.986/20, a conhecida Lei do Agro, as emendas apresentadas pretendem aperfeiçoar o Patrimônio Rural em Afetação explicitando-o como garantia real no art. 7º, materializando a real intenção do legislador ao criar o instrumento.

A forma de constituição do PRA inserida no art. 9º deixa claro que a constituição do PRA se inicia por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis, sendo, portanto, o registro próprio de cada patrimônio afetado dentro da matrícula do imóvel o ato adequado para a constituição da afetação, não podendo ser confundido com a averbação, a qual art. 15 reservou claramente para o cancelamento da afetação do imóvel rural. Essa diferenciação precisa estar clara na lei para que não parem dúvidas quanto a natureza do ato a ser praticado, sem que se confundam os termos registro e averbação.

No que tange a responsabilidade ambiental, embora o legislador tenha se cercado de cuidados com a proteção ao meio ambiente, o texto ora proposto ao § 2º do art. 12 da Lei 13.986/20 procura aclarar o compromisso do proprietário do imóvel, em caso de fracionamento parcial do patrimônio, quanto a necessidade de prestar servidão ambiental a parte afetada, especialmente em relação a quota de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conferindo segurança jurídica ao credor que, em razão de inadimplemento, puder vir a ser obrigado a executar a garantia.

São essas as razões das emendas, para as quais pede acolhimento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc

SF/22337.12821-89